



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13639.720325/2011-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-003.213 – 2ª Turma Especial
Sessão de 4 de novembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente JOANA MARIA BASTOS BRITO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

À falta de um conjunto forte de indícios nos autos capaz de ensejar dúvidas quanto à idoneidade das declarações e recibos de pagamento firmados pelos profissionais da área da saúde, há que se restabelecer as deduções de despesas médicas pleiteadas pelo contribuinte.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Vinicius Magni Verçosa, Ronnie Soares Anderson, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/11/2014 por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 07/11/2014

por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 17/11/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 19/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário, fls. 47 a 63, interposto contra o Acórdão nº 09-37.633, proferido pela 4ª Turma da DRJ/JFA, fls. 36 a 43, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte contra a Notificação de Lançamento, fls. 21 a 26, que glosou a dedução de despesas médicas no valor de R\$15.300,00 (quinze mil e trezentos reais) sob o seguinte fundamento:

A contribuinte incidiu em malha fiscal no parâmetro Despesas médicas, sendo intimado através do Termo de Intimação Fiscal nº 2010/064731211211292 emitido eletronicamente em 14/02/2011, para apresentar os documentos nele relacionados.

2. Intimado a apresentar os documentos bancários, solicitados através do Termo de Intimação Fiscal 409/2011, de 28/06/2011: cópias de cheques nominais micro filmados, extratos bancários em que constem saques com compatibilidade de datas e valores, ordens de pagamentos ou transferências eletrônicas, que pudessem comprovar o real pagamento das despesas médicas declaradas para: Marília de Pádua Dornelas Correa, R\$1.900,00 Mauro Carvalho Ramos Filho, R\$6.900,00, e Frederico Martins Cecchi, R\$6.500,00, e a efetiva prestação dos serviços, a contribuinte não apresentou os documentos solicitados.

3. Do exposto no item 2 acima, os valores declarados serão glosados da DIRPF, ano calendário 2009, nos termos do § 1º do art. 73 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), e do Acórdão 102-44.658, de 21/03/2001, da 2ª Câmara do Conselho de Contribuintes do MF, onde consta que o documento por si só não autoriza a dedução, mormente quando não há prova efetiva de que os serviços foram prestados.

Examinando a impugnação e os documentos que a instruíram a autoridade julgadora de primeira instância não acatou a documentação apresentada pelo contribuinte às fls. 7 a 20, ao argumento de que “Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de simples recibos, sem vinculá-los ao pagamento realizado, mormente quanto tal aspecto foi objeto de intimação por parte da autoridade lançadora”.

Cientificado dessa decisão em 21/11/2011, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 21/12/2011, fls. 47 a 63, alegando, em síntese, que:

- está comprovado que os procedimentos foram realizados, mediante recibos apresentados;

- referidos recibos são prova idônea, conforme admitido pela legislação e pelo Conselho de Contribuintes;

- a RFB não diligenciou com intuito de provar a veracidade dos recibos emitidos pelos profissionais; tampouco estes foram ouvidos no intuito de ratificarem os pagamentos recebidos e cruzadas as respectivas informações por eles prestadas em suas declarações de rendimentos;

- nem todos os rendimentos recebidos transitaram por conta corrente bancária;

- a fazenda não aprofundou na averiguação dos fatos, ferindo o princípio da legalidade, da ampla defesa e do contraditório;

- está provado que os pagamentos destinaram a tratamento de saúde e atendem os requisitos legais previstos em lei, impõe-se o cancelamento da glosa realizada pelo Fisco.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O presente litígio se limita ao lançamento da glosa da dedução de despesas médicas.

Verifica-se que a contribuinte instruiu sua impugnação com os documentos de fls. 8 a 14 e 18 e 19. De seu exame, a decisão recorrida concluiu que:

Em princípio, portanto, admitem-se como provas de pagamentos os recibos fornecidos, desde que, obviamente, atendam em todos os seus aspectos aos requisitos de formalidade exigidos na legislação que trata da matéria. Todavia, repise-se, pode a autoridade fiscal, visando formar sua convicção, exigir outros meios complementares de provas, em relação a todas ou a algumas despesas declaradas, o que foi feito pela Fiscalização, quando se intimou o(a) interessado(a) a comprovar, também, a efetividade do pagamento das despesas médicas declaradas (mediante, por exemplo, cópias de cheques nominais microfilmados, extratos bancários, ordens de pagamentos, transferências eletrônicas, dentre outros), no montante de R\$15.300,00, aos profissionais Marília de Pádua Dornelas Corrêa (médica – R\$ 1.900,00), Mauro Carvalho Ramos Filho (dentista – R\$ 6.900,00) e Frederico Martins Vecchi (fisioterapeuta – R\$ 6.500,00), de acordo com o Termo de Intimação Fiscal nº 409/2011, o que a contribuinte não logrou fazer, conforme minuciosamente registrado na Descrição dos Fatos de fls. 23/24. E assim permanece na fase impugnatória, haja vista que a requerente se reporta apenas aos mesmos documentos já analisados pela autoridade fiscal e rejeitados para a comprovação exigida.

Observe-se que o exame de casos dessa natureza este Colegiado tem reiteradamente decidido que os recibos e declarações emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas. Também ficou pacificado nesses julgamentos que, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto

pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador, tendo como ponto de partida a imputação feita no lançamento.

Em que pese esse esforço da autoridade julgadora de primeira instância em manter a exigência tributária, convém observar que concorre a favor da Recorrente o fato de sequer terem sido apontados nos autos indícios veementes de que a documentação apresentada pela contribuinte se configuraria inidônea.

Portanto, à falta de um conjunto forte de indícios nos autos capaz de ensejar dúvidas quanto à idoneidade das declarações e recibos de pagamento firmados pelos profissionais da área da saúde, há que se restabelecer a dedução das despesas médicas glosadas pela Notificação de Lançamento.

Voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior